



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722544/2011-01
ACÓRDÃO	2001-008.671 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÉRGIO JOSÉ MENDES DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração Anual de Ajuste os valores pagos a título de Pensão Alimentícia de acordo com as regras de Direito da Família acordadas por meio de decisão judicial e/ou por intermédio de escritura pública, devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls.26/30, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2007 (exercício 2008), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 1.870,88, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 28), a referida revisão decorreu da apuração de:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

*Glosa do valor R\$ ****9.587,62, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Conforme documentos apresentados o valor passível de dedução a título de pensão alimentícia é R\$ 13.678,38 assim calculado: R\$ 3.000,00 (6 x 500,00) pagos a filha Fernanda até junho de 2007 e R\$ 10.678,38 pagos a Maria Bernardete. O valor excedente pago a filha consiste em liberalidade do contribuinte pois não tem amparo legal, o acordo previu pagamento de R\$ 500 até o mês de junho de 2007.

Irresignado em parte com o lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 02, na qual aduz, em síntese, que o valor da glosa deveria ter sido de apenas R\$ 7.253,14, visto que a fiscalização, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 04 a 25 (termo de audiência, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, demonstrativos de proventos previdenciários e comprovantes de transferência bancária), não teria considerado valores registrados em “contra-cheque” a título de pensão alimentícia judicial que deixaram de ser informados em “comprovante de rendimentos pagos”.

Tendo em vista que da análise dos autos observou-se que não era possível aferir quais dos documentos apresentados pelo Interessado na impugnação já haviam sido aceitos pela autoridade lançadora como prova de pagamento de pensão alimentícia judicial a Maria Bernardete Vicente, porquanto não foi discriminado de forma detalhada como se chegou ao valor de R\$ 10.678,38, foi determinada a realização de diligência (fls. 85/86) para que o Serviço de Fiscalização da DRF – Florianópolis/SC discriminasse de forma detalhada como chegou ao montante que aceitou a título de pensão alimentícia judicial paga pelo Interessado a Maria Bernardete Vicente (R\$ 10.678,38) e indicasse de forma individualizada os documentos que foram aceitos como prova de pagamento a este título

(pagamento de pensão alimentícia judicial pelo Interessado a Maria Bernardete Vicente).

Em resposta ao pedido de diligência, o Serviço de Fiscalização da DRF – Florianópolis/SC juntou o Relatório de Diligência de fls. 88/89.

Devidamente intimado da realização da diligência (fls. 90/91), o Interessado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/FNS, acórdão nº 07-37.827 da 6ª Turma, fls. 94/97, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Pensão Alimentícia.

O Acórdão ora sendo vergastado não foi devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2015, fls. 100, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2015, fls. 101, Recurso Voluntário, fls. 102/103, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Pensão Alimentícia objeto do lançamento de fls.26/30.

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

1. Limites do litígio

Pelo teor da impugnação apresentada, tem-se que esta é parcial, visto que o Interessado contestou apenas parte da glosa efetuada de dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial (do total do valor glosado, de R\$ 9.587,62, o Interessado requer o restabelecimento de apenas R\$ 2.334,48).

Desta forma, resta não impugnado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 1.228,90, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrado no despacho de fls. 40/41.

2. Dedução a título de pensão alimentícia judicial

Como se vê do relatório, o Interessado, em sua impugnação, pleiteia o restabelecimento parcial do valor da dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial que foi glosado pela fiscalização (do total glosado, de R\$ 9.587,62, requer o restabelecimento de R\$ 2.334,48), sob o argumento de que os documentos de fls. 04 a 25 demonstram que esta (fiscalização) teria deixado de considerar valores registrados em “contra-cheque” a título de pensão alimentícia judicial.

Sucedendo que, compulsando os autos, verifica-se que o Interessado carece totalmente de razão por dois motivos.

A um, porque todos os valores registrados a título de desconto de pensão alimentícia judicial nos Demonstrativos de Proventos Previdenciários reproduzidos às fls. 06 a 18, que também estão reproduzidos às fls. 63 a 69, já foram devidamente considerados pela fiscalização, antes da realização da glosa impugnada, conforme atestado no Relatório de Diligência de fls. 88/89.

A dois, porque os comprovantes de transferência de fls. 19 a 25 não têm o condão de demonstrar nenhum equívoco na conduta da fiscalização, já que o valor total previsto na sentença judicial reproduzida à fl. 04 a título de pensão alimentícia devida pelo Interessado a sua filha Fernanda no ano-calendário 2007 (6 x R\$ 500,00 = R\$ 3.000,00) já foi considerado pela fiscalização, antes da realização da glosa impugnada, e que, em tal decisão judicial (fl. 04), não há nenhuma previsão de pagamento de pensão alimentícia a Sra. Maria Bernadete Vicente da Costa de forma direta pelo Interessado, ou seja, sem ser mediante desconto efetuado pelas fontes pagadoras.

Destarte, tendo em vista que os elementos de prova presentes nos autos não são capazes de demonstrar a procedência do pleito do Interessado, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Cabe ressaltar, por fim, que o valor da glosa de dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial deveria ter sido de R\$ 10.839,15 e não de apenas R\$ 9.587,62, visto que a própria fiscalização, no Relatório de Diligência de fls. 88/89, ressalta que o Interessado, do total declarado de R\$ 23.266,00, comprovou apenas o pagamento de R\$ 12.426,85 a título de pensão alimentícia judicial.

Porém, devido ao fato das autoridades julgadoras não terem competência para agravar lançamentos fiscais, deixa-se de alterar para mais o valor da glosa efetuada pela fiscalização.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima